



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
7ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202510700378 - Número Único: 0013102-45.2025.8.25.0001

Autor: GILTON MACHADO RESENDE FILHO

Réu: FEDERAÇÃO AQUÁTICA DE SERGIPE - FASE

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de eleição ajuizada por GILTON MACHADO RESENDE FILHO em face da FEDERAÇÃO AQUÁTICA DE SERGIPE - FASE, objetivando a anulação da eleição realizada em 09 de janeiro de 2025 para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da entidade requerida.

O autor sustenta que o Sr. Antônio Alves Aragão Neto, candidato vitorioso da Chapa 01, não poderia ter concorrido ao pleito por já ter exercido múltiplos mandatos consecutivos como Presidente da FASE (2011-2012, 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024), violando o artigo 12 do Estatuto da entidade e a legislação desportiva nacional. Alega ainda irregularidades no processo eleitoral, como ausência de publicação adequada do edital de convocação e falta de transparência na condução da assembleia.

Assim, requereu que fosse anulada a eleição. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela provisória de natureza antecipatória para afastar a atual gestão e nomear interventor judicial. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Decisão proferida em 12/03/2025 indeferiu a tutela de urgência e determinou a remessa dos autos ao CEJUSC.

Durante conciliação não houve acordo entre as partes.

Citada, a Requerida apresentou contestação em 27/05/2025. Em sua defesa, arguiu a irretroatividade das normas estatutárias e legais que limitam a reeleição, defendendo que os mandatos anteriores ocorreram sob a vigência de estatuto diverso. No tocante às irregularidades formais, sustentou a regularidade do pleito, afirmindo que a eleição transcorreu dentro da normalidade e que a ata foi devidamente registrada. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica, conforme transcurso de prazo datado de 27/06/2025.



Despacho datado de 21/07/2025 determinou a intimação das partes para que informassem o interesse na produção de outras provas.

O autor pugnou pelo depoimento pessoal do representante da Federação demandada.

A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão de saneamento e organização do processo datada de 09/09/2025, foram fixados os pontos controvertidos (legitimidade da candidatura, irregularidades formais, legitimidade da comissão eleitoral, entre outros) e deferida a produção de prova oral.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 02/12/2025, oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal do representante legal da Requerida e a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor, Sra. Marília Gabryelle Dantas do Vale.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto para julgamento, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo preliminares pendentes de análise ou nulidades a serem sanadas.

Cinge-se a controvérsia à validade da Assembleia Geral Eletiva da Federação Aquática de Sergipe - FASE, realizada em 09 de janeiro de 2025. A pretensão anulatória baseia-se na suposta inelegibilidade do candidato eleito por excesso de reconduções e na existência de vícios insanáveis no procedimento eleitoral.

1. Da Legitimidade da Candidatura e a Irretroatividade da Norma Estatutária

No que tange à alegação de inelegibilidade do Sr. Antônio Alves Aragão Neto em razão de sucessivas reeleições, impõe-se uma análise à luz do princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das normas restritivas de direito.

É incontroverso nos autos que o atual Presidente exerce o cargo desde, pelo menos, 2013. O novo Estatuto da FASE, que em seu art. 12 limitou o mandato a 04 (quatro) anos com possibilidade de uma única recondução, foi aprovado em 21/07/2023.

A jurisprudência pátria, interpretando a aplicação das normas que limitam a reeleição em entidades desportivas (art. 18-A da Lei nº 9.615/98 e, mais recentemente, a Lei nº 14.597/2023), tem se inclinado no sentido de que tais restrições não alcançam, de forma retroativa, os mandatos exercidos sob a vigência



de regras estatutárias anteriores que permitiam a reeleição indefinida. Assim, o mandato iniciado após a alteração estatutária é considerado o "primeiro" para fins de contagem da nova regra restritiva.

Portanto, sob o aspecto estritamente estatutário e temporal, não vislumbra nulidade automática decorrente apenas da candidatura do Sr. Antônio Alves Aragão Neto, acolhendo-se, neste ponto específico, a tese da defesa quanto à irretroatividade da norma.

2. Das Irregularidades Formais e Materiais na Assembleia

Todavia, a análise da validade do pleito não se esgota na elegibilidade do candidato. É imperioso verificar a lisura do procedimento eleitoral, que deve obediência estrita aos princípios da transparência, moralidade, impessoalidade e gestão democrática, expressamente previstos no art. 2º e art. 60 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), bem como às normas estatutárias da entidade.

Durante audiência foi tomado o depoimento do requerido e ouvida a testemunha Marília Gabryelle Dantas do Vale.

Antônio Alves Aragão Neto, ao ser ouvido em juízo, narrou que desde 2009 faz parte da administração da Federação e desde 2013 como presidente eleito. Disse que existiu uma composição de uma comissão eleitoral composta pelo depoente, Deoclides, Gusmão, que é advogado e Alexandre Cerqueira, que foi um presidente de federação do ENDEBOL, esses três formaram a comissão eleitoral, a qual é indicada pelo presidente, conforme estatuto. Afirmou que não existe conselho de atletas nem requerimento por parte de Gilton dos clubes aptos a votar e nunca recebeu um e-mail ou notificação. Disse que a comissão que recebe os e-mails. Disse que os clubes aptos a votar na eleição do dia 9 de janeiro eram o L4 Team, do professor Laerte; Suíça e o Segipte, do professor Salva e o professor Suamy e Nad'art de Antônio Siqueira. Destacou que O clube esportivo Sergipe não participou. Disse que alguns dos requisitos para participar da eleição eram: participar das competições; do calendário da natação; ter, pelo menos, um ano de filiado na federação; não ter nenhuma dívida com a federação. Disse quem representava o Sergipe Natação era Suamy Gonzaga. Disse que as pessoas que estavam lá representando os times precisam comprovar a representação anteriormente, com o envio de documentos. Disse que o clube esportivo Sergipe (nome de fantasia – Sergipe Natação) estava presente no dia da eleição, mas não era afiliado. Disse que o nome social do clube nem sempre é igual ao nome de fantasia e isso fica a cargo do próprio clube e não da Federação. Perguntado por que nos balizamentos constava Clube Esportivo Sergipe e não Sergipe Natação, afirmou que foi pedido assim.

Marília Gabryelle Dantas do Vale, narrou em juízo que participou da eleição lá no dia 9 de janeiro. Afirmou que faz parte da Confederação de Natação como auditora do STJD e por ser sergipana e fazer parte da entidade maior dos desportos, recebeu uma ligação perguntando se poderia participar das eleições na função de observadora e ouvidora daquela assembleia por conta do histórico, uma vez que Antônio Aragão já era presidente há muito tempo, e eles tinham recebido uma denúncia de que estava tendo alguns problemas dentro das eleições e por isso fui



convocada para fazer parte desta assembleia. Durante assembleia, observou todos os pontos certos e errados para a elaboração do relatório, encaminhado-o para o TJD, nas funções que eu fui designada. Perguntada se o TJD decidiu algo sobre o seu arrasoado, respondeu que as confederações não têm autonomia de decisões dentro das federações, e aí por não ter autonomia, eles pedem um relatório para saber se aquela conduta foi ou não foi correta, e ficam aguardando posteriormente algum tipo de procedimento impugnatório e não houve. Disse que a confederações não tem autonomia de ofício e ficam ali resguardadas, se elas forem questionadas, se tiver ou não tiver algum requisito. Afirmou que, normalmente, se tiver algum questionamento, se faz alguma eleição, alguma impugnação, se faz uma eleição de mandato de tampão, para que seja feita uma deliberação local, justamente por não ter essa competência dentro das federações. Questionada sobre como deve ser a assembleia e sobre o que verificou, asseverou que depois das mudanças da Lei Geral do Esporte, concomitantemente com a Lei Pelé, as regras para se fazer as eleições, elas são taxativas. Disse que todas as federações devem ter em seu Estatuto os regramentos para qualquer tipo de assembleia, ou seja, o edital, ele pode ser designado por e-mail, no caso, a convocação dos editais, ele pode ser por e-mail, eles podem ser por jornais, eles podem ser por WhatsApp, ou pode ser feito por e-mail, ou pelo site da federação. Disse que um dos requisitos principais é que qualquer pessoa pode fazer parte do ente federado. Todos os participantes devem ter CNPJ válido desportivo e os requisitos estatutários para poder participar das eleições. Perguntada se verificou se os requisitos estavam preenchidos em relação à eleição da federação, disse que não poderia falar do edital de convocação, porque fugia do que foi fazer lá. Disse que o que foi apresentado um dia pela comissão eleitoral, foi que havia editais de convocação. Questionada acerca da eleição, afirmou que por conta da tramitação da Lei Geral do Esporte, houve uma cobrança por conta do ciclo olímpico para algumas alterações de votação dentro das federações e começou a cobrar-se. Disse que todas as federações que têm como base ciclos olímpicos, ou seja, que estão ligadas à confederação, todas elas têm que estar dentro dessa regra. Disse que todas as federações foram obrigadas a alterar o seu estatuto para que tivessem direito aos recursos federais e os recursos da própria confederação. Todos os presidentes tivessem um cargo eletivo de somente dois anos, então todas as federações, diante disso, tiveram que fazer as devidas alterações. Disse que dentro da Assembleia, eu me apresentei como auditora e fui recepcionada pela comissão eleitoral. Disse que naquele momento, o senhor Antônio não me conhecia, quando eu me apresentei, ele saiu do local. Disse que ele ficou bastante incomodado com a minha presença lá dentro e a comissão eleitoral me apresentou a documentação referida àquela assembleia. Ao começar a assembleia, questionou sobre a lista de presença, porque tinha em torno de, se não me engano, pouco mais de 20 pessoas dentro da assembleia e a lista de presença estava sendo passada somente para algumas pessoas que estavam lá. Disse que a lista veio previamente digitada, ou seja, não foi feita no momento e por conta do questionamento, a comissão eleitoral começou a fazer uma outra lista de presença, assinando, pegando o colhimento dessas listas. Disse que ligou para o assessor jurídico da Confederação e fez o relato. Nesse momento foi orientada a gravar a assembleia para poder fazer um relatório posteriormente. Depois desse momento, a comissão eleitoral começou a fazer a leitura de dois editais para aquela mesma assembleia geral, um de emissão e o segundo edital de leitura da prestação de contas do período posterior. Disse que várias pessoas que estavam na assembleia



passaram a questionar o por que de alguns requerimentos que foram feitos antes da assembleia, não foram respondidos, dando início a um pequeno tumulto dentro da assembleia. Dentro desses questionamentos, um deles, o que mais chamou a atenção, foi do clube Sergipe, de nome Suamy, nome que se recorda por ser diferente. Disse que começou uma discussão entre Suamy e o presidente do Sergipe, porque o presidente do Sergipe disse que como ele era cadastrado dentro da federação, ele que teria o direito a voto, mas foi impedido de votar porque disse que quem teria que votar era o Suamy porque na gestão anterior do Sergipe, ele tinha um contrato de parceria do clube. Dentro desse contexto, a comissão eleitoral, de forma muito educada e tentando manter o equilíbrio da situação, mas o senhor Antônio perdeu o controle e ainda chamou o pessoal para sair na porrada dizendo que quem teria o poder de palavra naquele momento seria somente o Suamy. Disse que por conta da confusão, o presidente do Sergipe se retirou e até acalmar, a votação aconteceu. Questionada se foi deliberado em favor de um ou de outro, disse que não foi acatado, porque a comissão eleitoral disse que, apesar de o presidente do Sergipe estar presente, quem votaria era o Suamy. Disse que a comissão não respondeu os questionamentos sob a afirmativa que foram respondidas por e-mail e em seguida ocorreu a eleição, mesmo com as impugnações e nada foi anotado nada nesse sentido, até porque a ata não foi confeccionada naquele momento, a qual foi confeccionada posteriormente, inclusive a assinou posteriormente porque eu e o seu Antônio estávamos em uma conferência de esportes, aqui em Sergipe e aí ele me pegou lá, aproveitou que eu estava lá. Afirmou que realmente na ata não tinham todas as ponderações, mas assinou. Informou que antes de assinar, ligou para o setor jurídico da confederação e eles disseram que realmente não tinha mais o que se fazer e que assinasse. Ressaltou que três ou quatro clubes participaram das eleições, mesmo havendo muita confusão sobre a formatação da eleição, com a proclamação do resultado e, aí como havia peculiaridade de dois editais, todo mundo ficou lá, inclusive eu, esperando a continuidade da assembleia sobre o procedimento da prestação de contas. Disse que Antônio chamou ao canto três ou quatro pessoas, e, por conta da demora, questionei se ele iria ainda fazer a continuação do segundo editar. Na oportunidade Antônio informou que ele já tinha feito ali naquele canto, somente com aquelas pessoas. Disse que, na função de ouvidora e observadora da assembleia, pediu o número do CNPJ e o número do clube daquelas 3 ou 4 pessoas, com a finalidade de informar à confederação. Disse que somente uma pessoa que disse o número do CNPJ, que efetivamente era clube, as outras pessoas que votaram não tinham CNPJ. Disse que fez a pergunta diretamente, tanto ao presidente, senhor Antônio, quanto aos clubes, se eles eram clubes ou CNPJs? E eles disseram, aqui nós não temos clubes efetivos por conta do custo financeiro que é montar o clube e disse que tecnicamente, ninguém poderia ter votado para a questão de formalizar as eleições. Em seguida fez a anotação e encaminhou o relatório. Disse que a confederação informou que deveria participar na função de ouvidora e de observadora. Disse que como a federação não sabia da sua ida e só soube quando da sua chegada. Confirma que a eleição ocorreu no parque aquático anexo ao Batistão e havia mais ou menos umas 20 pessoas na hora. Ressaltou que dentro da comunicação que recebeu da comunicação da confederação, foi para participar como observadora e ouvidora da assembleia. Disse que não tinha como observar se todos os clubes presentes estavam aptos a votar porque não recebeu a lista. Perguntada se tem conhecimento se tinha algum preposto da federação no



momento da assembleia gravando, disse que não tinha. Disse que posteriormente a ata foi registrada no cartório de registro de notas.

Neste particular, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório revelou vícios gravíssimos que maculam de morte a validade da assembleia.

A testemunha Marília Gabryelle Dantas do Vale, auditora do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e designada pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos como ouvidora e observadora do pleito, trouxe relatos contundentes em seu depoimento judicial, corroborando o relatório técnico anexado aos autos.

Primeiramente, restou comprovado que não houve lavratura da Ata da Assembleia no momento de sua realização. A testemunha foi categórica ao afirmar que "não foi confeccionado e não foi lavrado nenhum roteiro do que estava sendo feito e nem essas impugnações". A ata foi produzida dias depois e assinada posteriormente, o que fere o princípio da contemporaneidade dos registros assembleares. A ausência de registro imediato dos fatos, protestos e impugnações ocorridos no calor da assembleia impede a verificação da fidelidade do documento posteriormente apresentado, comprometendo a transparência do ato.

Em segundo lugar, a prova testemunhal confirmou a irregularidade na composição do colégio prejudicando a lisura do pleito. A testemunha relatou que, ao questionar os presentes que votaram sobre a existência de CNPJ (requisito essencial para a caracterização de clube/entidade de prática desportiva filiada apta a voto), obteve respostas negativas ou evasivas, tendo sido informada de que "aqui nós não temos clubes efetivos". A participação de entes despersonalizados ou de "fantasias" (como mencionado no depoimento pessoal do Réu) em processo eleitoral de Federação, equiparando-os a clubes regularmente constituídos, viola frontalmente a legislação desportiva e o próprio conceito de filiação estatutária.

Ademais, a testemunha narrou falta de publicidade e transparência na condução dos trabalhos, citando que o Presidente reeleito, após a votação, reuniu-se em apartado ("no canto") com apenas três ou quatro pessoas para deliberar sobre a prestação de contas, excluindo o restante da assembleia. Tal conduta viola o princípio da publicidade e da gestão democrática.

Por fim, no seu depoimento pessoal, o Sr. Antônio Alves Aragão Neto confessou que a Comissão Eleitoral foi indicada por ele próprio, mesmo sendo ele candidato à reeleição. Em um ambiente democrático, é inaceitável que o candidato, detentor do poder diretivo, escolha diretamente os membros responsáveis por conduzir e fiscalizar o processo eleitoral em que concorre, o que ofende o princípio da imparcialidade.

A soma desses fatores — ausência de ata contemporânea, votação por entes sem comprovação de regularidade jurídica (CNPJ), falta de transparência nas deliberações e nomeação da comissão eleitoral pelo candidato — cria um cenário de nulidade do pleito. Não se tratam de meras irregularidades formais, mas de vícios substanciais que impedem o reconhecimento da validade da vontade assemblear, porquanto viciado o processo de formação dessa vontade.



Conclui-se, pois, que a eleição realizada em 09/01/2025 não respeitou os requisitos legais e estatutários mínimos de validade, impondo-se a sua anulação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILTON MACHADO RESENDE FILHO em face de FEDERAÇÃO AQUÁTICA DE SERGIPE - FASE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR A NULIDADE da Assembleia Geral Eletiva realizada em 09 de janeiro de 2025, bem como de todos os atos dela decorrentes, incluindo a eleição e posse da Chapa 01 para o quadriênio 2025-2028;
- b) DETERMINAR à requerida que promova a convocação de nova Assembleia Geral para a realização de novas eleições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando rigorosamente as disposições estatutárias e a legislação desportiva vigente (Lei nº 14.597/2023), especialmente quanto à publicidade do edital, regularidade do colégio eleitoral (exigência de CNPJ e regularidade dos filiados) e constituição de Comissão Eleitoral imparcial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado pelos patronos e a necessidade de instrução probatória em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso por alguma das partes, intime-se a outra para respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Se, em sede de contrarrazões, for interposto recurso em face de decisão interlocutória não agravável proferida no curso do processo, ou ainda se interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo (art. 1.009, §2º e art. 1.010, §2º, CPC). Após, independentemente de nova conclusão e de exercício de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciação da insurgência (art. 1.010, §3º, CPC).

Decorrido o prazo legal sem manifestação de inconformismo, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.



Assinado eletronicamente por RENATO CALDAS DO VALLE VIANA, Juiz(a), em 09/12/2025 às 08:49:21.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2025026282001-21. FL: Fl: 8/8.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025026282001-21**.